RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.072 - PE (2019/0221699-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	SAMUEL MEDEIROS LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO DE CASTRO NOVAIS - DF022762
		HENRIQUE TANAJURA SILVA - BA027047
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por SAMUEL MEDEIROS LIMA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 524023-5).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, tendo sido convertida a prisão em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegaram a ordem (e-STJ fls. 120/143).

No recurso ordinário, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão provisória.

Dessa forma, requer, liminarmente, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento deste recurso. No mérito, postula o relaxamento da prisão preventiva com a aplicação de medidas alternativas, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 216/217).

Informações prestadas às e-STJ fls. 256/285.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 325/328).

É, em síntese, o relatório.

Busca-se, na presente irresignação, o reconhecimento do excesso de prazo na segregação cautelar imposta ao recorrente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DBC5D281-82E4-4D67-AD59-7C3D5EA74E11

Embora esse tipo de pretensão possa ser formulada reiteradas vezes, tendo em vista que a causa de pedir se renova automaticamente com o passar do tempo, no caso em exame, excepcionalmente, cuida-se de inaceitável reiteração de pedido.

Duas razões me levam a essa conclusão: o acórdão atacado é o mesmo que foi alvo do HC n. 511.363/PE, de minha relatoria, cuja ordem foi denegada pela Sexta Turma desta Corte. Esta é a ementa:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR.
>
> 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
>
> 2. No caso em exame, o paciente está segregado preventivamente desde 7/6/2018 pela prática, em tese, de delito de homicídio qualificado, por ter se associado a outros 3 corréus e executado, mediante disparos de arma de fogo, a vítima.
>
> 3. O processo vem tendo regular andamento na origem, demonstrada a atuação do Magistrado processante no sentido de agilizar os movimentos processuais. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 4 réus com patronos distintos, bem como à necessidade de várias diligências derivadas das cautelares de interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário, o que afasta, ao menos por ora, a configuração de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
>
> 4. Ordem denegada.

Além disso, o acórdão acima foi fruto de julgamento realizado em 1º/10/2019, portanto, há pouco mais de 2 meses. Portanto, não houve tempo hábil para a alteração do panorama que pautou o julgamento do referido *habeas corpus*, a ponto de justificar a renovação da pretensão, evidenciando que o recurso ora em exame configura reiteração de pedido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DBC5D281-82E4-4D67-AD59-7C3D5EA74E11

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DBC5D281-82E4-4D67-AD59-7C3D5EA74E11